

TC/014282/2024

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 3/SUB-PE/2024, que o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação de áreas urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e entorno, por meio de três equipes, pelo período de doze meses - SEI 6048202400024516

Interessados: Subprefeitura Penha (*), Gustavo Acioli Gondim de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação interposta pelo Sr. Gustavo Acioli Gondim de Almeida, em face do Pregão Eletrônico nº 003/SUB-PE/24, cujo objeto é a contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de conservação de área urbanizadas/ajardinadas/praguejadas e em seu entorno através de 03 (três) equipes pelo período de 12 (doze) meses.

A Representação, peça 01, argumenta que o edital contém exigências que comprometem a competitividade do certame, como critérios excessivos de qualificação técnica, cláusulas contratuais que favorecem desproporcionalmente a Administração Pública e exigências de regularidade fiscal não previstas em lei, destacando que essas falhas podem resultar em contratação inadequada e prejuízo ao interesse público, e, ao final, solicita a retificação do edital nos pontos mencionados.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 07, em seu Relatório Preliminar de Representação, identificou na Exordial três principais alegações de irregularidades:

- 1) exigência indevida de qualificação técnica para item de baixa relevância (carregamento de água),
- 2) cláusulas contratuais que permitiriam à Administração rescindir o contrato de forma desproporcional, e
- 3) exigência de regularidade perante o CADIN Municipal.

Após análise, considerou procedente apenas o primeiro ponto, reconhecendo que a exigência de qualificação técnica para o item “carregamento de água” não atende aos critérios legais de relevância e valor significativo. Os demais pontos foram considerados improcedentes: a cláusula de rescisão contratual está de acordo com a Lei nº 14.133/2021, e a exigência de regularidade no CADIN Municipal é respaldada por legislação local e não representa ônus adicional aos licitantes.

A Subprefeitura da Penha, peça 11, em resposta ao relatório preliminar, informou que a Comissão Permanente de Licitação acatou as recomendações do Tribunal, especialmente quanto à exigência de qualificação técnica, e realizou ajustes no item 11.5.4.1 do edital, restringindo a comprovação de experiência apenas ao item de maior relevância técnica (equipes de conservação). Também confirmou a suspensão do certame e solicitou autorização para retomá-lo, alegando que a revisão não prejudicou os licitantes.

A Equipe de Auditoria, em seu Relatório Conclusivo de Representação, peça 17, após analisar os esclarecimentos prestados, manteve seu entendimento anterior, considerando a Representação procedente quanto ao quesito 2.1, no entanto, superado devido às alterações realizadas no Edital, e improcedente quanto aos quesitos 2.2 e 2.3. Destacou que o edital se encontrava suspenso *sine die* pela SUB-PE.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 18, recomendou a devolução do prazo para apresentação de propostas, em respeito aos princípios da isonomia, razoabilidade e ampla concorrência, já que o edital original continha exigência técnica indevida.

A Subprefeitura, peças 26 a 29, informou que o certame foi inicialmente suspenso para readequações, depois foi publicada a reabertura do pregão na plataforma, durante o processo, houve recurso interposto pela empresa MARKE – Coordenação e Planejamento em Prestação de Serviços Ltda., que foi julgado e teve provimento negado. A empresa MOLISE Serviços e Construções Ltda. apresentou toda a documentação exigida e foi declarada vencedora do certame, com homologação publicada em 19 de setembro de 2024.

A Equipe de Fiscalização, peça 33, confirmou que a exigência de qualificação técnica para o item “carregamento de água (6.000 litros)”, inicialmente considerada irregular, foi considerada superada, e que, diante da correção realizada e da ausência de outras irregularidades, não há elementos suficientes para responsabilização de agentes públicos.

A Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas, peças 35 e 36, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda de objeto em relação ao item 2.1 (correção superveniente promovida pela Origem) e pela improcedência total dos itens 2.2 e 2.3.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 39, requereu que a representação seja julgada prejudicada em relação ao item 2.1 e improcedente em relação aos demais itens.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, observa-se que a Representação não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e não está apta a ser conhecida, especialmente por não haver a devida comprovação de cidadania com a juntada do título de eleitor¹.

Contudo, em razão do interesse público, os fatos alegados podem ser analisados por essa Egrégia Corte de Contas.

Ademais, preencheu os demais requisitos e formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

A Representação pode ser conhecida.

No mérito, a Representação apresentou três supostas irregularidades, sendo: a exigência indevida de qualificação técnica para item de baixa relevância (carregamento de água); cláusulas contratuais que permitiriam à Administração rescindir o contrato de forma desproporcional; e, a exigência de regularidade perante o CADIN Municipal.

A principal irregularidade apontada dizia respeito à exigência de qualificação técnica para o serviço de carregamento de água (6.000

¹ Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

litros), que representava apenas 0,1% do valor total da contratação. Essa exigência foi considerada desproporcional e em desacordo com a Lei 14.133/2021.

Após análise técnica da Coordenadoria IX e parecer jurídico da Assessoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, constatou-se que a irregularidade foi sanada com a republicação do edital, que suprimiu a exigência indevida.

As demais alegações do representante, relativas à minuta contratual e à exigência de regularidade fiscal e trabalhista, foram consideradas improcedentes, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

Com a correção do edital e a ausência de outras irregularidades, os órgãos técnicos concluíram pela perda de objeto da representação e pela inexistência de elementos que justificassem responsabilização de agentes públicos, entendimento esse que me coaduno.

O processo foi encerrado com a contratação da empresa vencedora do certame, Molise Serviços e Construções Ltda, já tendo assinado o segundo termo de aditamento, conforme processo nº 6048.2024/0002451-6, contrato nº: [034/SUB-PE/2024](#) (em anexo).

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, não obstante a ausência de juntada de título de eleitor, e, no mérito, pela perda do objeto do primeiro item, que, embora inicialmente considerado procedente, foi superado durante a instrução, e pela improcedência dos demais itens.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 12 de agosto de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I